

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5324702.30.2017.8.09.0000**

**COMARCA DE MINEIROS**

**AGRAVANTE:** BANCO ITAUCARD S/A

**AGRAVADA:** JOICY PIRES DE LIMA

**RELATOR:** **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto pelo **BANCO ITAUCARD S/A**, contra a decisão (evento n. 1), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Mineiros, Dr. Demétrio Ornelas Júnior, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão**, ajuizada em desfavor de **JOICY PIRES DE LIMA**, ora Agravada.

A Instituição Financeira informou que as partes firmaram um contrato de financiamento, no valor total de R\$ 37.170,20 (trinta e sete mil, cento e setenta reais e vinte centavos), por meio do qual a Ré (Joicy) adquiriu o veículo Fiat Strada FL CD

Work, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placa OMQ 7519, Chassi 9BD578341F7854824.

Acrescentou que o pagamento deveria ocorrer em 48 (quarenta e oito) parcelas, mas que a Ré se tornou inadimplente, a partir da 2ª (segunda).

Disse que comprovou a mora, através de notificação enviada para o endereço da Consumidora.

Todavia, o MM. Julgador, ao analisar os documentos que acompanharam a inicial, entendeu que não existiam, nos autos, elementos que atestavam a existência do registro da alienação fiduciária, razão pela qual indeferiu o pedido liminar. Confira-se:

“Em consulta à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam, constata-se que inexistente qualquer registro de alienação fiduciária em relação ao veículo objeto da ação, cujo proprietário atual é Thiago Barbosa Resende, conforme extrato anexo.

Diante dessa informação, para resguardar os interesses de terceiro de boa-fé, indefiro o pedido liminar de busca e apreensão.

Cite-se a ré para apresentar resposta à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as advertências de praxe”.

Em suas razões recursais (evento n. 1), o Banco Recorrente afirmou que o MM. Julgador indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, sob o fundamento de que ele está registrado em nome de terceiro, mas que tal entendimento não merece prevalecer.

Para tanto, aduziu que o bem alinhado fiduciariamente é de propriedade do credor fiduciário, tendo a devedora, apenas, sua posse direta, cuja propriedade só poderá ser consolidada com o pagamento integral da avença.

Nesses termos, sustentou que a simples mora da devedora é capaz de configurar o seu inadimplemento, com a autorização da busca e apreensão do bem.

Acrescentou que a aquisição do veículo, pela Recorrida, restou devidamente demonstrada, não podendo o Agravante ser prejudicado pela inércia da consumidora em realizar a transferência da propriedade perante o competente órgão de trânsito.

Discorreu sobre a impossibilidade de purgação da mora, após a execução da liminar que determinar a busca e apreensão do veículo.

Pleitou a concessão de efeito ativo ao recurso, para que seja determinada a busca e apreensão do veículo dado em garantia contratual.

Preparo recursal recolhido.

O recurso veio acompanhado da documentação pertinente.

No evento n. 10, foi deferido o efeito ativo pleiteado no recurso.

Devidamente intimada, a Agravada (Joicy Pires de Lima) deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de suas contrarrazões (evento n. 16).

É o relatório.

**Vistos. Peço dia para julgamento.**

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5324702.30.2017.8.09.0000**

**COMARCA DE MINEIROS**

**AGRAVANTE:** BANCO ITAUCARD S/A

**AGRAVADA:** JOICY PIRES DE LIMA

**RELATOR:** **MARCUS DA COSTA FERREIRA – JUIZ SUBSTITUTO**

**EM 2º GRAU**

# VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto pelo **BANCO ITAUCARD S/A**, contra a decisão (evento n. 1), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Mineiros, Dr. Demétrio Ornelas Júnior, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão**, ajuizada em desfavor de **JOICY PIRES DE LIMA**, ora Agravada.

A Instituição Financeira informou que as partes firmaram um contrato de financiamento, no valor total de R\$ 37.170,20 (trinta e sete mil, cento e setenta reais e vinte centavos), por meio do qual a Ré (Joicy) adquiriu o veículo Fiat Strada FL CD

Work, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placa OMQ 7519, Chassi 9BD578341F7854824.

Acrescentou que o pagamento deveria ocorrer em 48 (quarenta e oito) parcelas, mas que a Ré se tornou inadimplente, a partir da 2ª (segunda).

Disse que comprovou a mora, através de notificação enviada para o endereço da Consumidora.

Todavia, o MM. Julgador, ao analisar os documentos que acompanharam a inicial, entendeu que não existiam, nos autos, elementos que atestavam a existência do registro da alienação fiduciária, razão pela qual indeferiu o pedido liminar. Confira-se:

“Em consulta à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam, constata-se que inexistente qualquer registro de alienação fiduciária em relação ao veículo objeto da ação, cujo proprietário atual é Thiago Barbosa Resende, conforme extrato anexo.

Diante dessa informação, para resguardar os interesses de terceiro de boa-fé, indefiro o pedido liminar de busca e apreensão.

Cite-se a ré para apresentar resposta à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as advertências de praxe”.

Em suas razões recursais (evento n. 1), o Banco Recorrente afirmou que o MM. Julgador indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, sob o fundamento de que ele está registrado em nome de terceiro, mas que tal entendimento não merece prevalecer.

Para tanto, aduziu que o bem alinhado fiduciariamente é de propriedade do credor fiduciário, tendo a devedora, apenas, sua posse direta, cuja propriedade só poderá ser consolidada com o pagamento integral da avença.

Nesses termos, sustentou que a simples mora da devedora é capaz de configurar o seu inadimplemento, com a autorização da busca e apreensão do bem.

Acrescentou que a aquisição do veículo, pela Recorrida, restou devidamente demonstrada, não podendo o Agravante ser prejudicado pela inércia da consumidora em realizar a transferência da propriedade perante o competente órgão de trânsito.

Discorreu sobre a impossibilidade de purgação da mora, após a execução da liminar que determinar a busca e apreensão do veículo.

Pleitou a concessão de efeito ativo ao recurso, para que seja determinada a busca e apreensão do veículo dado em garantia contratual.

Preparo recursal recolhido.

O recurso veio acompanhado da documentação pertinente.

No evento n. 10, foi deferido o efeito ativo pleiteado no recurso.

Devidamente intimada, a Agravada (Joicy Pires de Lima) deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de suas contrarrazões (evento n. 16).

Inicialmente, ressalto que o Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar somente o acerto, ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da ação originária, sob pena de prejudgamento.

Desse modo, para evitar que o Tribunal de Justiça se torne, na prática, o efetivo condutor de processo ainda em curso no primeiro grau de jurisdição, em evidente usurpação de função e em flagrante supressão de instância, a Corte Revisora só deve reformar decisão inferior quando esta mostrar-se desprovida de lastro fático-jurídico. Do contrário, deve ser mantida, em prestígio ao livre arbítrio do MM. Juiz.

Pela análise dos autos, não vislumbro impedimento algum à concessão da ordem liminar de busca e apreensão do veículo que foi objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, pelas partes.

Através da documentação que instrui o presente feito é possível verificar que as partes firmaram, em 09/01/2017, um contrato de financiamento, no valor total de R\$ 37.170,20 (trinta e sete mil, cento e setenta reais e vinte centavos), pagável em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, por meio do qual a Agravada (Joicy) adquiriu o veículo Fiat Strada FL CD Work, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placa OMQ 7519, Chassi 9BD578341F7854824.

Nota-se, ainda, que a Agravada só efetuou o pagamento da primeira parcela, vencida em 11/02/2017, restando comprovada a sua mora, em relação às demais.

Entretanto, o MM. Juiz condutor do feito houve por bem indeferir a liminar de busca e apreensão do bem, sob o fundamento de que, em consulta ao RENAVAM, não verificou o registro de qualquer contrato de alienação fiduciária, em relação ao veículo objeto da ação, o qual está registrado em nome de Thiago Barbosa Resende, terceiro estranho à relação processual, segundo informou o digno magistrado.

Ocorre que, em consulta ao sistema do DETRAN/GO, foi constatado que sobre o veículo para uma restrição

relativa à alinação fiduciária, a qual foi inserta pelo Banco Itaucard S/A, ora Agrante, cujo contratante é justamente a Agravada, a Sra. Joicy Pires de Lima.

Sendo assim, entendo que inexistem óbices à concessão do pedido de busca e apreensão, na medida em que, ao que parece, o contrato é lídimo e houve a imputação da restrição, perante o órgão competente.

Ademais, restou comprovada a notificação da mora, bem como o inadimplemento da Agravada.

Assim, demonstrada a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária entre os litigantes, o fato de o veículo estar registrado, perante o RENAJUD, em nome de pessoa estranha à lide, é irrelevante para ensejar o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão, a qual é amparada no contrato e não no registro do bem.

Acrescente-se que o registro do gravame perante o DETRAN tem a finalidade de proteger direito de terceiros, não influenciando no contrato entabulado entre as partes, sendo certo, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 não exige aquele registro como condição para a propositura da ação de busca e apreensão do veículo, mas, apenas a comprovação da constituição da devedora em mora, mediante notificação.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NÃO TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GRAVAME. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. **1. O fato de o veículo alienado fiduciariamente estar em nome de terceiro perante o cadastro informatizado do DETRAN, por si só, não leva à extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 2. O registro do gravame perante o DETRAN visa proteger direito de terceiros, não influenciando no contrato entabulado entre as partes. O DL 911/69 não exige o registro do gravame para fins de propositura de ação de busca e apreensão do veículo, mas apenas a comprovação da constituição do devedor em mora, mediante notificação.** EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA CASSADA”.

(TJGO, Apelação (CPC) 0246061-28.2015.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2018, DJe de 13/04/2018, g.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO NO RENAJUD. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GRAVAME. IRRELEVÂNCIA. **O fato de não haver registro de gravame e de o veículo objeto do litígio estar em nome de terceira pessoa, por si só, não inviabiliza o deferimento da liminar de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, vez que a legislação de regência não exige o registro do gravame para tanto, o qual tem por finalidade dar ciência a terceiros da existência da relação**

**contratual entre o banco fiduciário e o devedor fiduciante. RECURSO PROVIDO”.**

(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5414720-97.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 24/11/2017, DJe de 24/11/2017, g.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NÃO TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO NO RENAJUD. IRRELEVÂNCIA. **O fato de o veículo objeto do litígio encontrar-se registrado junto ao RENAJUD em nome de terceira pessoa, por si só, não inviabiliza o deferimento da busca e apreensão fundada em contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária, sendo o caso de deferir a liminar quando comprovada a relação contratual entre as partes e a mora da devedora.** RECURSO PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5345645-68.2017.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2017, DJe de 20/10/2017, g.).

DIANTE DO EXPOSTO, **conheço** do presente recurso de Agravo de Instrumento e **lhe DOU provimento**, para reformar a decisão, no sentido de deferir a liminar de busca e apreensão pleiteada no processo n. 169646-65.2017.809.0105 (201701696465).

**É como voto.**

Goiânia, 19 de julho de 2018.

**MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
**JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5324702.30.2017.8.09.0000**

### **COMARCA DE MINEIROS**

**AGRAVANTE:** BANCO ITAUCARD S/A

**AGRAVADA:** JOICY PIRES DE LIMA

**RELATOR:** **MARCUS DA COSTA FERREIRA – JUIZ SUBSTITUTO**  
**EM 2º GRAU**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NÃO TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA.**

O fato de o veículo, objeto do litígio, encontrar-se registrado em nome de terceiro, perante os órgãos competentes, não inviabiliza o deferimento da liminar de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, quando restar devidamente comprovada a relação contratual entre as partes e a constituição da devedora em mora. Precedentes deste Tribunal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5324702.30.2017.8.09.0000, DA COMARCA DE MINEIROS.**

**Acorda** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo e provê-lo**, nos termos do voto do relator.

**Votaram** com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Guilherme Gutemberg Isaac Pinto.

**Presidiu** a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

**Representou** a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 19 de julho de 2018.

**MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
**JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU**